



**Processo nº** 10880.990624/2009-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-006.130 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/08/2002

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para a qual deverá considerar a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 15/08/2002.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 14623.09785.230206.1.7.040517, retificador do PERD/COMP nº 03928.98018.300106.1.3.042350, transmitido pelo interessado em 23/02/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$62.745,50, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 2172) do período de apuração 31/07/2002, recolhida em 15/08/2002, com débito próprio de IRPJ (Código da Receita 2362), referente ao período de dezembro de 2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 21/09/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 846628258, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação foi homologada PARCIALMENTE, uma vez que foi localizado um pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DOMP.

#### Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 28/09/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$62.745,50.

#### Do Direito:

Da Tempestividade A Impugnante foi cientificada do Despacho Decisório em 28/09/2009 e interpõe a presente Manifestação de Inconformidade em 27/10/2009, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, se daria em 28/10/2009.

Da Materialidade O art. 74 da Lei nº 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus indébitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Tratase da PER/DOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$38.931,25, relativamente a COFINS não cumulativa do mês de julho de 2002, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 61,17%, a estimativa mensal do IRPJ (código 2362), que à época venceria em 31 de janeiro de 2006 (conforme consta na PER/DOMP anexa).

E o valor original de R\$38.931,25 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total de R\$9.747.826,01 devido a título de COFINS (código 2172) do mês de julho de 2002, e quitado fração desta dívida tributária mediante compensação de indébitos anteriores (conforme atestam as páginas da DCTF anexas (docs. 14 e 15), restou à Requerente o dever de pagar ao erário da União o valor de R\$775.588,68.

Todavia, o valor pago foi o de R\$814.519,93, conforme se observa pelo DARF anexo extraído do site da Receita Federal, restando o saldo original de R\$38.931,25 a representar o direito de compensação ora guerreado.

Aplicando-se a SELIC da época de 61,17%, restou garantido à Requerente o direito de compensar o valor total, corrigido de R\$62.745,50, o que o fez, por meio da presente PER/DCOMP Do Pedido:

Dianete de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da presente PER/DCOMP, que retificou a PER/DCOMP nº 03928.98018.300106.1.3.04.2350, pelo seu valor integral, no montante de R\$62.745,50, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-40.648, de 02/08/2012 (fls. 35 e ss.), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 15/08/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

**ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.**

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

**ÔNUS DA PROVA.**

Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 46 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da contribuição a pagar. Requer, assim, a reforma da decisão ou,

alternativamente, o retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório e a devida homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 15/08/2002. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da Cofins a pagar.

Com efeito, é o que o próprio relator do acórdão reconhece:

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatase que para o período de apuração julho de 2002 contribuinte declarou na DCTF original, bem como na primeira DCTF retificadora, recepcionadas em: 11/11/2002 e 28/12/2004, respectivamente, débito no valor de R\$3.679.589,51, sendo R\$814.519,93 vinculado para pagamento e R\$2.865.069,58 para Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior.

Posteriormente, o contribuinte declarou em DCTF retificadora ativa, recepcionada em 15/05/2006, débito de COFINS (Código de Receita 2172) no valor de R\$3.640.658,26, ao qual foram vinculados os créditos de R\$775.588,68 (Pagamento) e R\$2.865.069,58 (Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior), resultando na soma dos créditos vinculados no valor de R\$3.640.658,26.

Verificase através do sistema SIEF/FISCEL que o DARF no valor de R\$814.519,93 informado na DCOMP em análise já se encontrava vinculado ao débito anteriormente confessado de COFINS (Código da Receita 2172), do período de apuração de julho de 2002, não havendo saldo disponível para compensação integral dos valores informados no PER/DCOMP, conforme fundamentado no Despacho Decisório.

Entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Sabe-se, contudo, pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.**

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. (Acórdão nº 1302-003.839, de 14/08/2019)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

**DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.**

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado. (Acórdão nº 3001-000.313, de 11/04/2018)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.**

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original. (Acórdão nº 3201-003.072, de 27/07/2017)

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Como lembrado no acórdão recorrido, seria de aplicar o § 1º do art. 147 do CTN. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para o qual deverá considerar a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza